



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0079400-07.1994.5.04.0012 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: IVAN FARIAS FERREIRA - Adv. Cicero Troglio, Adv.
Vivian Vieira

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRO(S) - Adv.
Homero Bellini Júnior

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Carolina Hostyn Gralha Beck

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O preenchimento e o fornecimento da GFIP se constituem em obrigação acessória da comprovação dos recolhimentos previdenciários, cujas contribuições podem, de ofício, serem executadas nesta Justiça Especializada, motivo pelo qual esse órgão judicial é competente para intimar a empregadora para que apresente em juízo o referido documento.

Agravo de petição do reclamante a que se dá provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



ACÓRDÃO
0079400-07.1994.5.04.0012 AP

Fl. 2

dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo reclamante para determinar que a reclamada apresente a GFIP, devidamente preenchida, referente à conta de liquidação que consta nas fls. 408/411, e que correspondem aos valores recolhidos pela reclamada na guia de fl. 594 de forma englobada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa que se arbitra com base nas disposições contidas no artigo 461, parágrafo 4º do CPC, em 1/30 do último salário do reclamante, devidamente corrigido, por dia de descumprimento do determinado.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida pela Juíza Carolina Hostyn Gralha Beck (fl. 601), que declarou ser esta Justiça Especializada incompetente para determinar à reclamada o preenchimento e entrega da GFIP, agrava de petição o reclamante.

Requer, nas fls. 604/617, o prosseguimento da execução, com a notificação da reclamada para que forneça a guia GFIP, lançando os valores e recolhimentos mensais do salário reconhecido no presente processo.

Há contraminuta na fls. 623/626.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 631, por seu Procurador Paulo Borges da Fonseca Seger, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX,



ACÓRDÃO
0079400-07.1994.5.04.0012 AP

Fl. 3

da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

A Julgadora de origem indeferiu o pedido formulado pelo reclamante quanto à notificação da reclamada, a fim de que essa preenchesse e fornecesse a guia denominada GFIP lançando os valores mensais do salário reconhecido judicialmente na presente ação (fls. 597/598).

Segundo o autor é necessário o fornecimento da referida guia, pois no *presente feito durante a liquidação foram apuradas e recolhidas contribuições à Previdência Social referente a 15 anos (de 03-06-1994 a 03-02-2009). Todavia, para que o reclamante obtenha o efetivo reconhecimento do tempo de serviço junto ao INSS, o órgão necessita que a empresa forneça informações adicionais através da guia denominada GFIP.*

Ao indeferir o pedido em tela, a Julgadora de primeiro declarou:

O entendimento deste Juízo é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, como tal estabelecida pelo inciso VIII do artigo 114 da CF, restringe-se à execução das contribuições previdenciárias provenientes de suas próprias decisões. No mesmo sentido, a Súmula 368, I, do TST. Nesse aspecto, tem-



ACÓRDÃO
0079400-07.1994.5.04.0012 AP

Fl. 4

se, no presente feito, a obrigação por cumprida, haja vista o recolhimento da fl. 594.

Por conseguinte, não se insere na competência desta Especializada determinar a apresentação da guia GFIP pela reclamada.

Insurge-se o reclamante contra o declarado pelo primeiro grau, ao argumento de que é necessário o fornecimento de referido documento *para obter o reconhecimento do tempo de serviço perante o INSS*. Diz que esse órgão necessita que a empresa forneça informações adicionais através da guia denominada GFIP. Assevera que por estarem comprovados os recolhimentos previdenciários não desobriga a reclamada de demonstrar os recolhimentos mês a mês sobre os valores da presente execução, o que diz deve ser realizado mediante a guia GFIP.

Registre-se inicialmente que o reclamante causa confusão na forma de se expressar. Isto porque caso tivesse sido reconhecido o tempo de serviço pela sentença, sem cálculo de qualquer verba do período, efetivamente a Justiça do Trabalho é incompetente para discutir sobre as contribuições previdenciárias, mês a mês, o que seria o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1 do TST.

Saliente-se ainda que esta Justiça Especializada é competente para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias que decorrem das decisões em pecúnia que proferir está expressamente prevista no inciso VIII do artigo 114 da CF.

Nesta seara, tratando-se o preenchimento e o fornecimento da GFIP de uma obrigação acessória da comprovação dos recolhimentos



ACÓRDÃO
0079400-07.1994.5.04.0012 AP

Fl. 5

previdenciários, esta Justiça Especializada é competente para intimar à empregadora a cumprir aquela obrigação, desde que as referidas contribuições previdenciárias decorram de sentença trabalhista.

Quanto ao preenchimento do referido documento, isso é disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, cuja norma estabelece ser obrigação da empresa a: (...) *IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (...) § 2º - A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.*

A seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 2.803/1998 dispõe:

A empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

Das normas acima transcritas se extrai que a GFIP é o documento hábil para o recolhimento da parcela previdenciária devida pelo empregador,



ACÓRDÃO
0079400-07.1994.5.04.0012 AP

Fl. 6

sendo os dados nela informados utilizados pelo INSS em várias situações, dentre elas na análise da possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao empregado.

A respeito da obrigação do empregador de preencher e fornecer a GFIP, esse entendimento já foi matéria de julgamento neste Tribunal nos processos nºs 0157200-73.1992.5.04.0015AP (Relator Desembargador Ricardo Tavares Gehling, julgado em 24-03-2011) e 0018500-56.2007.5.04.0027AP (Relatora Juíza Convocada Maria Madalena Telesca, julgado em 25-08-2011).

Assim, a Justiça do Trabalho é competente para executar a contribuição previdenciária incidente sobre as decisões em pecúnia que proferir e considerando que a GFIP é o documento hábil para o recolhimento das parcelas previdenciárias e que as informações nela inseridas são imprescindíveis para o deferimento ou não de benefícios previdenciários ao trabalhador, não há dúvida de que também é competente para determinar a apresentação, pela executada, desses documentos.

No entanto, no presente caso o que se vê é que o reclamante procura o efetivo reconhecimento do tempo de serviço junto ao INSS, porque o tempo de serviço foi reconhecido no processo nº 95.024747-2 RO que tramitou em julgado em 06-10-1998 (vide fls. 85 a 109). Neste processo foi determinada a reintegração do reclamante com o pagamento de diferenças salariais (fls. 221/226, 287/290) que tramitou em julgado em 04-11-2006 (fl. 349).

Assim, no presente processo somente podem ser informados os valores referentes à conta de liquidação que constam nas fls. 408/411. Quanto ao preenchimento e fornecimento da GFIP relativos aos salários reconhecidos na ação nº 95.024747-2 deverá ser postulado no respectivo processo.



ACÓRDÃO
0079400-07.1994.5.04.0012 AP

Fl. 7

Dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo reclamante para determinar que a reclamada apresente a GFIP, devidamente preenchida, referente à conta de liquidação que consta nas fls. 408/411, e que correspondem aos valores recolhidos pela reclamada na guia de fl. 594 de forma englobada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa que se arbitra em 1/30 do último salário do reclamante, devidamente corrigido, por dia de descumprimento do determinado, o que se determina com base nas disposições contidas no artigo 461, parágrafo 4º do CPC.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK